



**TC - 002.762/2015-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

**Recorrente:** Antônio Ataíde Matos de Pinho (027.479.283-49)

**Representação Legal:** Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996) e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004); procuração à peça 99, p. 13

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de 2004. Município de Cachoeira Grande/MA. Débito. Recurso de revisão. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Resolução-TCU 367/2024. Limite temporal para o exame da prescrição. Mérito. Elementos insuficientes a alterar integralmente o mérito do aresto recorrido. Proposta: provimento parcial.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônio Ataíde Matos de Pinho (peça 99), pelo qual contesta o Acórdão 6.471/2017-TCU-1.<sup>a</sup> Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 1º/8/2017 (peça 37).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Ataíde Matos Pinho (CPF 027.479.283-49), prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA no período de gestão 2001/2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;*

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
15.475,00	3/5/2004
15.475,00	26/5/2004
15.475,00	29/6/2004
15.475,00	30/7/2004
15.475,00	15/9/2004
15.475,00	14/10/2004

15.475,00	12/11/2004
15.475,00	1º/12/2004
15.475,00	28/12/2004
15.475,00	30/12/2004

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.3. encaminhar cópia e dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

## HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Antônio Ataíde Matos de Pinho, Prefeito Municipal de Cachoeira Grande/MA nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão da impugnação total das despesas alegadamente realizadas com recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício de 2004, no valor original de R\$ 154.750,00 (peça 1, p. 66-84 e 224).

4. As irregularidades encontradas foram basicamente relacionadas à dificuldade de estabelecer o nexo entre recursos e despesas, por saques em espécie da conta bancária específica, além de divergências entre os beneficiários descritos na prestação de contas e aqueles efetivamente favorecidos pelos cheques avulsos emitidos, indícios da utilização de um mesmo cheque para pagamento de fornecedores diversos – também caracterizando pagamentos em espécie em desacordo com a Resolução CD/FNDE 17/2004 – e ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

5. O Relatório de TCE 58/2014 concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito, no montante total transferido ao município (peça 1, p. 224-238).

6. No âmbito do TCU houve a citação do Sr. Antônio Ataíde, pelas mesmas razões apuradas na fase interna da TCE (peças 21 e 29), e suas alegações de defesa (peça 32) foram rejeitadas pela Secex/MA, que propôs a imputação de débito e a aplicação de multa ao ex-alcaide (peças 33-35). O Ministério Público/TCU anuiu à proposta, com exceção da sanção de multa, pois teria operado a prescrição da pretensão punitiva pelos ditames do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Finalmente, o relator *a quo* votou pela adoção da proposta formulada pelo *parquet* especializado (peça 38), sendo proferido o Acórdão 6.471/2017-TCU-1ª Câmara nessa linha (peça 37).

7. O recurso de reconsideração do ex-prefeito (peça 53) teve o provimento negado pelo Acórdão 3.101/2018-TCU-1ª Câmara (peça 67). Em seguida, houve a interposição de embargos de declaração (peça 76), os quais foram rejeitados pelo Acórdão 5.572/2018-TCU-1ª Câmara (peça 80).

8. Irresignado, o ex-prefeito apresentou recurso de revisão (peças 78-85), o qual foi examinado nesta AudRecursos, com proposta de provimento do recurso, tornando insubsistente o Acórdão 6.471/2017-TCU-1ª Câmara (peças 125-127), recebendo a anuência do Ministério Público/TCU (peça 128).

9. A proposta teve por pressuposto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, após exame do tema pelos ditames da Resolução-TCU 344/2022.

10. Todavia, despacho do Ministro-Relator (peça 129) ressaltou alteração trazida pela Resolução-TCU 367/2024, editada posteriormente ao exame do recurso nesta AudRecursos e ao parecer do MP/TCU. O novo normativo alterou o artigo 10 da Resolução-TCU 344/2022 para

estabelecer que o limite temporal para o exame da prescrição no Tribunal deve ser de cinco anos a contar da prolação do acórdão condenatório, caso este tenha transitado em julgado, ou, se os critérios de prescrição estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022 já tenham sido considerados em recursos anteriores.

11. No caso presente, o trânsito em julgado ocorreu em 20/7/2018, com o fim do prazo para a apresentação de embargos declaratórios ao Acórdão 5.572/2018-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), conforme atestado à peça 94 dos autos.

12. O despacho determinou, então, o retorno dos autos à AudRecursos para a análise dos demais argumentos do recurso de revisão (peça 99), vez que na instrução anterior apenas a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva foi abordada.

13. Passa-se, assim, ao exame do mérito do recurso de revisão do Sr. Antônio Ataíde Matos de Pinho.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

14. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs não conhecer o recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade (peça 107-109). Por sua vez, o Ministério Público/TCU defendeu o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal e, no mérito, em caráter definitivo, tornar insubsistente o acórdão recorrido (peça 113). Despacho do ministro relator decidiu pelo conhecimento do recurso de revisão, sem efeitos suspensivos, com fulcro no artigo 35 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288 do Regimento Interno/TCU, encaminhando os autos à então Serur para manifestação sobre o mérito recursal (peça 121).

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **15. Delimitação do recurso**

15.1. Constitui objeto do recurso de Antônio Ataíde Matos de Pinho definir se o Peja foi regularmente executado em Cachoeira Grande/MA no exercício de 2004.

##### **16. Do Peja em Cachoeira Grande/MA no exercício de 2004 (peça 99, p. 6-71)**

16.1. O recorrente argumenta, em resumo:

a) a Resolução CD/FNDE n. 17/2004 é irrazoável, pois modificou as regras de prestação de contas no curso do exercício financeiro, sem resguardar aos gestores o tempo necessário para o seu conhecimento e adequação das práticas até então existentes;

b) Cachoeira Grande/MA não possuía agências bancárias, mesmo em 2020, e em 2004 seria então inviável pagar os beneficiários do Peja, em sua maioria carentes, via rede bancária ou nas caixas eletrônicas, pois não existiam, tampouco exigir-lhes que se deslocassem até a capital São Luiz distante 92 Km;

c) alude ao artigo 22 do Decreto-Lei 4.657/1942;

d) os pagamentos realizados se comprovam pelas folhas assinadas pelos beneficiários do Peja, bem como pelos demonstrativos contábeis, não havendo divergência entre os valores sacados indicados em extrato bancário e os pagamentos, pois os valores pagos estão de acordo com a prestação de contas enviada.

16.2. A prestação de contas foi anexada ao recurso, com destaque para a relação de beneficiários do Peja, com os respectivos valores que teriam sido recebidos, e as datas dos

pagamentos (peça 99, p. 24-25 e 50-52), além de notas fiscais e recibos emitidos por fornecedores (p. 26-49) e relação de pessoas contratadas para atuar no âmbito do programa (p. 55-64).

### **Análise**

16.3. O argumento de que a Resolução CD/FNDE n. 17/2004 alterou as regras de prestação de contas do Peja em prejuízo dos gestores de cidades em que não há agência bancária não vem em auxílio do recorrente.

16.4. Isso porque, a Resolução CD/FNDE 005, de 2/4/2003, que regulamentava até então a execução do Peja, já previa a necessidade de que os recursos financeiros fossem mantidos em conta bancária específica, com utilização mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, conforme indicado em instrução da Secretaria de Controle Externo no Maranhão (peça 33, p. 4-5).

16.5. Por sinal, tal procedimento é regra básica de normas relativas à movimentação financeira de recursos federais, inclusive quando descentralizados a outros entes estatais, a exemplo da Lei 4.320/1964 (art. 65), o Decreto-Lei 200/1967 (art. 74, §2º) e o Decreto Federal 93.872/1996 (art. 44), como também anotou a unidade técnica.

16.6. Exceções a essa regra são aceitáveis se acaso restar suficientemente comprovada a regularidade da destinação dos recursos geridos, bem como o nexo entre os recursos federais disponibilizados e as despesas alegadamente realizadas com esses mesmos recursos (Acórdãos 12.251/2020-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Raimundo Carreiro e 7.364/2021-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Caso contrário, resta inviável concluir pela existência do nexo em tela, mesmo quando há a emissão de cheques em benefício da própria entidade originalmente beneficiária dos recursos transferidos, a exemplo do presente caso (Acórdãos 3.287/2017-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer e 204/2022-TCU-Plenário; Rel. Min. Augusto Nardes).

16.7. Nesse sentido, a instrução que examinou o recurso de reconsideração interposto anteriormente (peça 63) conteve alguns quadros demonstrativos que objetivaram demonstrar a eventual presença do nexo entre recursos e despesas indicadas na prestação de contas do Peja de 2004 em Cachoeira Grande/MA (peça 63), pois foi reconhecido pelo recorrente, ainda que implicitamente, que houve a emissão de cheques em nome da própria prefeitura municipal para a realização dos pagamentos, conforme se extrai da prestação de contas (peça 99, p. 24-25).

16.8. Os quadros se referem às despesas alegadamente realizadas com pessoas jurídicas e físicas, com os respectivos valores e documentos comprobatórios, assim indicados pelo Sr. Antônio Ataíde (peça 63, p. 5-6). Ainda, tais quadros mostram os valores e datas dos cheques emitidos todos em nome da própria prefeitura (peça 63, p. 6-7). Finalmente, lê-se um quadro organizado cronologicamente segundo as datas de emissão dos cheques e dos comprovantes de pagamento das pessoas jurídicas e físicas (peça 63, p. 7), o qual permitiria afirmar não ser possível concluir pela existência de nexo entre recursos e despesas, pois os cheques não estariam em “consonância temporal com os comprovantes de pagamento” (peça 63, p. 7).

16.9. Feitas essas considerações, nota-se que no extrato bancário da conta específica do Peja (peça 1, p. 68-84 e p. 86-88) os cheques emitidos figuram em lançamentos intitulados ora como ‘Cheque Avulso’ (v.g. p. 72) e ora como ‘Pagamentos Diversos’ (v.g. p. 70).

16.10. No extrato bancário, eis os números de documento, com respectivos valores e data que figuram ao lado dos lançamentos relacionados aos cheques emitidos (‘Ch Avulso’ ou ‘Pagtos Div’):

<b>N. do Documento</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data no extrato</b>
255500	15.475,00	4/5/2004



141400	11.000,00	23/6/2004
141400	4.400,00	28/6/2004
255500	15.544,00	1/7/2004
163800	11.000,00	5/8/2004
255500	4.000,00	6/8/2004
002555	472,00	30/8/2004
002555	14.000,00	28/9/2004
002555	1.470,00	6/10/2004
141400	15.480,00	20/10/2004
002555	10.000,00	19/11/2004
010222	5.470,00	22/11/2004
010222	9.227,20	9/12/2004
255500	2.000,00	13/12/2004
255500	4.250,00	17/12/2004
141400	30.949,00	30/12/2004

16.11. O Banco do Brasil encaminhou fotocópia dos cheques da conta específica emitidos, entretanto, consta tão somente a informação sobre a data de emissão e o respectivo valor, não sendo possível identificar nas fotocópias o número de cada cheque (peça 13).

16.12. Ainda assim, as datas informadas, bem como os valores correspondem aos lançamentos constantes do extrato bancário, sendo que dois cheques – um de R\$ 1.470,00, datado de 6/10/2004, e outro de R\$ 11.000,00 datado de 5/8/2004 -, não tiveram as microfilmagens localizadas, mas, sua existência foi confirmada pela instituição bancária (peça 13, p.1).

16.13. A exceção é o lançamento a título de ‘Ch Avulso’, no valor de R\$ 4.400,00 e data de 28/6/2004, mas, cuja fotocópia indicaria a data de 5/8/2004 (peça 13, p. 2), sendo este o único cheque naquele valor de R\$ 4.400,00, o que afigura revelar algum equívoco sobre a data de 5/8/2004, vez que esta foi escrita manualmente ao lado da respectiva fotocópia da microfilmagem.

16.14. Prosseguindo, há nos autos, também, a relação de pagamentos realizados e os respectivos cheques utilizados, conforme quadro que compõe a Informação 284/2012-Diafi/Copra/Cgcap/Difin/FNDE (peça 1, p. 182), bem como se lê as mesmas informações no ‘Demonstrativo da Receita e da Despesa’ que compõe a prestação de contas (peça 99, p. 24-25).

16.15. A seguir, então, os quadros demonstrativos das despesas realizadas, organizadas por número de documento bancário e seguindo a ordem cronológica dos pagamentos, conforme indicado pelo recorrente na prestação de contas quando ocupante do cargo de prefeito municipal:

<b>Cheque/OB</b>	<b>Especificação dos Bens ou Serviços</b>	<b>Valor (R\$)</b>
255500	FOPAG JAN	240,00
255500	FOPAG FEV	240,00



255500	FOPAG MAR	3.438,08
255500	FOPAG ABR	3.814,06
255500	MERENDA ESCOLAR	3.476,79
255500	FOPAG MAIO	4.266,07

**TOTAL: R\$ 15.475,00**

Cheque/OB	Especificação dos Bens ou Serviços	Valor (R\$)
141400	FOPAG JUN	4.066,07
141400	TAR. BANC.	6,00
141400	MERENDA ESCOLAR	11.333,93

**TOTAL: R\$ 15.406,00**

Cheque/OB	Especificação dos Bens ou Serviços	Valor (R\$)
255500	FOPAG JUL	4.026,07
255500	MERENDA ESCOLAR	11.517,93

**TOTAL: R\$ 15.544,00**

Cheque/OB	Especificação dos Bens ou Serviços	Valor (R\$)
163800	TAR. BANCÁRIA	3,00
163800	MERENDA ESCOLAR	6.513,00
163800	KIT ESCOLAR	5.000,92
163800	FOPAG AGOSTO	3958,08

**TOTAL: R\$ 15.475,00**

Cheque/OB	Especificação dos Bens ou Serviços	Valor (R\$)
002555	MERENDA ESCOLAR	6.725,00
002555	KIT ESCOLAR	3.316,92
002555	FOPAG SETEMBRO	3958,08

**TOTAL: 14.000,00**

Cheque/OB	Especificação dos Bens ou Serviços	Valor (R\$)
141400	TAR. BANCÁRIA	3,00
141400	MERENDA ESCOLAR	12.991,92
141400	FOPAG OUTUBRO	3.958,08



**TOTAL: R\$ 16.953,00 SIM JUNTA 2 CHEQUES COM EXCEÇÃO DA TARIFA**

Cheque/OB	Especificação dos Bens ou Serviços	Valor (R\$)
25555	LIVROS VIVER E APRENDER	10.000,00
25555	MERENDA ESCOLAR	5.470,00

**TOTAL: R\$ 15.470,00 SIM JUNTA 2 CHEQUES**

Cheque/OB	Especificação dos Bens ou Serviços	Valor (R\$)
2555	MERENDA ESCOLAR	7.680,00
2555	MERENDA ESCOLAR	6.871,96
2555	MERENDA ESCOLAR	3.958,08

**TOTAL: R\$ 18.510,04**

Cheque/OB	Especificação dos Bens ou Serviços	Valor (R\$)
141400	LIVROS VIVER E APRENDER	20.000,00
141400	FOPAG NOVEMBRO	3.958,08
141400	FOPAG NOVEMBRO	3.958,08

**TOTAL: R\$ 27.916,16**

16.16. No extrato bancário houve casos do pagamento de distintos cheques para os quais se repetiu o mesmo número de documento que acompanha o lançamento referente ao cheque (especialmente os documentos de número 255500 e 141400), conforme se extrai da comparação das fotocópias trazidas pelo Banco do Brasil (peça 13) com o teor do extrato bancário (peça 1, p. 68-84 e p. 86-88).

16.17. A propósito, a aparente incongruência de um mesmo cheque servir para o pagamento de despesas em momentos muito distintos ao longo do exercício de 2004 não se confirma, pois cada número de documento no extrato (255500, 141400, etc) não correspondesse a um único cheque.

16.18. Assim, é possível estabelecer a correspondência entre as despesas agrupadas por mês, sendo que aquelas de janeiro a maio teriam sido pagas conjuntamente em maio, quando houve, por sinal, a primeira transferência de recursos pelo FNDE ao Município de Cachoeira Grande/MA, como segue:

Período/Mês	Valor Total das Despesas (R\$)	Cheques Utilizados (R\$)	Data do Cheque
Janeiro/Maio	15.475,00	15.475,00	4/5/2004
Junho	15.406,00	11.000,00 + 4.400,00	23 e 28/6/2004
Julho	15.544,00	15.544,00	1/7/2004

Agosto	15.475,00	11.000,00 + 4.000,00 + 472,00	5, 6 e 30/8/2004
Setembro	14.000,00	14.000,00	28/9/2004
Outubro	16.953,00	1470,00 + 15.480,00	6 e 20/10/2004
Novembro	15.470,00	10.000,00 e 5.470,00	19 e 22/11/2004
Dezembro	42.426,20 = (27.916,16 + 18.510,04)	42.426,20 = (9.227,20 + 2.000,00 + 4.250,00 + 30.949,00)	9, 12, 17 e 30/12/2004

16.19. Nota-se a equivalência de valores entre as despesas declaradas e os cheques emitidos, incluindo a cronologia tanto dos cheques quanto das despesas, com a emissão de mais de um cheque em alguns meses para o pagamento das respectivas despesas (junho, agosto, outubro, novembro e dezembro).

16.20. E, também, houve o pagamento de tarifas bancárias em alguns meses, conforme o demonstrativo inserto na prestação de contas, e que não teriam sido abarcadas pelo valor dos cheques então utilizados, porém, corresponderam a valores irrisórios (R\$ 3,00 em agosto e outubro e R\$ 6,00 em junho).

16.21. Esse conjunto de elementos configura indícios do efetivo pagamento indicado na prestação de contas, em especial se considerado que há nos autos as notas fiscais que suportam as despesas e a relação de beneficiários em cada folha de pagamento mensal (peça 99, p. 26-49 e 53-64).

16.22. De outro turno, pesa em desfavor do recorrente o fato de as notas fiscais serem de elevado valor, causando estranheza que os pagamentos tenham sido realizados em espécie com os recursos obtidos com os cheques emitidos em benefício da própria prefeitura municipal.

16.23. A nosso ver não é crível que o pagamento de empresas tenha sido realizado em espécie, conforme o recorrente soa haver confirmado, *vez que não se manifestou clara e expressamente acerca do pagamento às empresas*, mas, apenas em relação às pessoas que figuraram em folhas de pagamento do município e que teriam atuado no Peja. Melhor seria se ao menos houvesse explicitado de que modo os pagamentos foram operacionalizados, a exemplo do momento - quando da efetiva entrega dos bens adquiridos, ou, outro - e do local - em Cachoeira Grande/MA ou outro local.

16.24. Nesse sentido, sem prejuízo de ressaltar a equivalência entre os valores totais das despesas indicadas na prestação de contas e dos cheques emitidos em benefício da prefeitura municipal, circunstância que poderá vir a ser considerada pelo colegiado julgador do presente recurso, propõe-se sejam aceitas tão somente as despesas relativas às folhas de pagamento, cujas respectivas datas de pagamento constam em demonstrativo da prestação de contas (peça 99, p. 24-25), com o consequente provimento parcial do recurso.

16.25. Sobre as despesas com folha de pagamento, mencionadas no parágrafo anterior, cumpre registrar que é possível observar a existência de nexo de causalidade entre informações constantes do Anexo I (prestação de contas) trazido no recurso (peça 99, p.24-25; 50-51) com os comprovantes de

recebimento de p. 53-64 que contém assinaturas dos beneficiários, ainda que relativamente à folha de março conste divergência irrisória de R\$ 3,00 (três reais) entre o valor constante na folha (peça 99, p. 56) e o indicado na prestação de contas, possivelmente devido a algum erro de digitação no preenchimento das contas.

16.26. É importante esclarecer que do Anexo I consta a totalização dos valores recebidos pelos beneficiários, porém com referência somente ao primeiro nome da lista dos beneficiários que assinam os comprovantes de p. 53-64, da seguinte forma:

Prestação de contas

Bloco 3 – Pagamentos efetuados								
15 - item	16- nome do favorecido e CNPJ ou CPF	17- Especificação do bens ou serviços	18-documento			19 - pagamento		20 – Valor (R\$ 1,00)
			Tipo	Número	Data	Nº Ch/O B	Data	
1	Ruth Alves Souza	FOPAG	FOPA		31/1/2004	25550	3/5/200	240,00
2	709.799.013-91	JAN	G		27/2/2004	0	4	240,00
3	Ruth Alves Souza	FOPAG	FOPA		31/3/2004	25550	3/5/200	3.438,0
4	709.799.013-91	FEV	G		30/4/2004	0	4	8
5	Elenice S. de	FOPAG	FOPA		-	25550	3/5/200	3.814,0
6	Oliveira e outros	MAR	G		31/5/2004	0	4	6
7	008.640.473-39	FOPAG	FOPA		30/6/2004	25550	3/5/200	-
(...)	Elenice S. de	ABR	G		-	0	4	4.266,0
(...)	Oliveira e outros	-	-		-	-	-	7
(...)	008.640.473-39	FOPAG	FOPA		31/7/2004	25550	31/5/20	4.066,0
10	-	MAI	G			0	04	7
(...)	Elenice S. de	FOPAG	FOPA		31/8/2004	14140	30/6/20	
(...)	Oliveira e outros	JUN	G			0	04	4.026,0
(...)	008.640.473-39							7
15	Elenice S. de	FOPAG	FOPA		30/9/2004	25550	31/7/20	
(...)	Oliveira e outros	JUL	G			0	04	
(...)	008.640.473-39							3.958,0
18	(...)				29/10/200			8
(...)	Elenice S. de	FOPAG	FOPA		4	16380	31/8/20	
(...)	Oliveira e outros	AGO	G			0	04	3.958,0
(...)	008.640.473-39							8
21	(...)	FOPAG	FOPA		30/11/200			
(...)	Elenice S. de	SET	G		4	2555	30/9/20	
(...)	Oliveira e outros				30/12/200		04	
(...)	008.640.473-39				4			3.958,0
28	(...)	FOPAG	FOPA			14140		8
29	(...)	OUT	G			0	29/10/2	
							004	



Elenice S. de Oliveira e outros 008.640.473-39 (...)	FOPAG NOV	FOPA G			14140 0	30/11/2 004	3.958,0 8
Elenice S. de Oliveira e outros 008.640.473-39 (...)	FOPAG DEZ	FOPA G			14140 0	30/12/2 004	3.958,0 8
Elenice S. de Oliveira e outros 008.640.473-39							
Elenice S. de Oliveira e outros 008.640.473-39							

Os comprovantes de recebimento assinados seguem a seguinte ordem (p.99, p. 53-64):

Beneficiário	Valor (R\$)	Data (ref.)	Emissão	Peça 99/p.
Ruth Alves de Souza	240,00	01/2004	31/01/2004	53
Ruth Alves de Souza	240,00	02/2004	24/02/2004	54

Beneficiários abaixo: valores mensais, data de emissão vide p.53/64

Elenilce Santos Oliveira
Fábio Sousa Silva
Francidalva Alves dos Reis
Ivanilda Gomes da Silva
Luciene Marques dos S. Silva
Maria Aldineide V.dos Santos
Maria Alice dos Santos Gomes
Maria Luzirene Gomes
Maineide Alves Marques
Raimundo Nonato Pereira Filho
Ruth Alves de Souza
Silvano Almeida Rodrigues
Suelma Cristina Santos Moraes
Ivanda Maria Alves Carvalho



Valores totais referentes aos beneficiários acima:

Mês/Ref.	Totais	Peça 99/p.
03/2004	3.438,08	55
04/2004	3.811,06	56
05/2004	4.266,07	57
06/2004	4.066,07	58
07/2004	4.026,07	59
08/2004	3.958,08	60
09/2004	3.958,08	61
10/2004	3.958,08	62
11/2004	3.958,08	63
12/2004	3.904,81	64

## CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores conclui-se que:

a) o cotejo das datas dos lançamentos em extrato bancário, com as cópias dos cheques disponibilizadas pelo Banco do Brasil, a prestação de contas, incluindo, notas fiscais e recibos, resulta na equivalência entre os valores das despesas alegadas na prestação de contas e o total das notas e recibos presentes nos autos;

b) se afigura razoável considerar comprovado o nexo entre recursos geridos e despesas alegadas relativamente às folhas de pagamento do município relativas à execução do Peja ante o argumento de que não havia agência bancária no município para que os pagamentos fossem realizados diretamente aos beneficiários;

c) relativamente aos pagamentos a pessoas jurídicas conclui-se diversamente, dado que não se afigura crível que as empresas preferissem receber pagamentos em espécie, ainda que ausente agência bancária no município, além de, principalmente, o recorrente não haver se manifestado expressamente especificadamente sobre tais pagamentos no recurso.

## DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Antônio Ataíde Matos de Pinho contra o Acórdão 6.471/2017-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, III e 35, III, da Lei 8.443/1992, e artigo 288, III, do Regimento Interno/TCU:

a) conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, para fixar o débito nos seguintes termos:

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Débito/Crédito</i>
<i>15.475,00</i>	<i>3/5/2004</i>	<i>Débito</i>



15.475,00	26/5/2004	Débito
15.475,00	29/6/2004	Débito
15.475,00	30/7/2004	Débito
15.475,00	15/9/2004	Débito
15.475,00	14/10/2004	Débito
15.475,00	12/11/2004	Débito
15.475,00	1º/12/2004	Débito
15.475,00	28/12/2004	Débito
15.475,00	30/12/2004	Débito
240,00	3/5/2004	Crédito
240,00	3/5/2004	Crédito
3.438,08	3/5/2005	Crédito
3.814,06	3/5/2004	Crédito
4.266,07	31/5/2004	Crédito
4.066,07	30/6/2004	Crédito
4.026,07	31/7/2004	Crédito
3.958,08	31/8/2004	Crédito
3.958,08	30/9/2004	Crédito
3.958,08	29/10/2004	Crédito
3.958,08	30/12/2004	Crédito
3.958,08	30/12/2004	Crédito

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

**TCU/AudRecursos, em 20/5/2024.**

**Roberto Orind**  
**Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.**